

REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO DOENÇA E PENSÃO POR MORTE – A PARTIR DE 29 DE NOVEMBRO DE 1999 A 2018.

Trata-se de cálculos de REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E PENSÃO POR MORTE (em consequência dos últimos benefícios), concedidos entre o período de 29 de novembro de 1999, estende-se até 2018; pelo motivo de que o INSS não observou o novo regramento de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99 de 19 de novembro de 1999, regra de transição, ALTEROU A FORMA DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO CONSTANTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213/91 que agora passou a ser considerada para a média aritmética dos 80% dos maiores salários de contribuições desde julho de 1994, sendo que os últimos 20% dos menores salários de contribuição fossem desconsiderados para fins de apuração dos salários de benefícios:

Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º – No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Assim, o INSS não o fez, afrontou a regra suscitada e procedeu seus cálculos observando os salários de contribuição desde julho de 1994 até o início da concessão do benefício e equivocadamente considerou os 100% sobre todos os salários de contribuição e não considerou os 80% dos maiores salários de contribuição e muito

menos descartou os 20% dos menores salários de contribuição. Dessa forma, causou prejuízos aos segurados.

À luz da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, proposto pelo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e outro:

0002320-59.2012.4.03.6183

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/06/2013 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 6 Reg.: 598/2013 Folha(s) : 41

Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical pleiteiam a condenação do INSS na obrigação de fazer, no sentido de proceder, no prazo de 90 (noventa) dias, em âmbito nacional, ao recálculo de todos os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei 9876/99, bem como pensões por morte decorrente destes, na forma estabelecida no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com exceção dos benefícios revisados, bem como proceder ao pagamento dos valores retroativos. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/111. Inicialmente esta ação foi distribuída perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Foi deferida a liminar, com abrangência em todo o território nacional (fls. 114/118). Citado o requerido (fl. 123), apresentou contestação às fls. 186/274 (MPF) e às fls. 302/314 (Sindicato). O INSS interpôs agravo de instrumento às fls. 126/179. Foi suspensa a decisão liminar de fls. 114/118 pelo E. TRF - 3ª Região/SP (fl. 280) e, posteriormente, foi julgado prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo INSS (fl. 388). Manifestação dos requerentes acerca da contestação (fls. 286/292), na qual requereram a suspensão do processo pelo prazo de quinze dias. O requerente (Sindicato) apresentou proposta de acordo (fls. 297/301). O INSS apresentou, para fins de homologação, o acordo celebrado entre as partes (fls. 315/326), que foi homologado à fl. 327/328, com trânsito em julgado (fl. 327 e verso). Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 331). Diante do trânsito em julgado da sentença (fls. 327 e verso), este Juízo determinou que as partes requeressem o que de direito (fl. 332). O Sindicato requereu que o INSS fosse intimado para que apresentasse o Plano de Comunicação Conjunto, haja vista que o pagamento das revisões teve início em fevereiro de 2013, bem como houve descumprimento do acordo (fls. 335/340). Manifestação do INSS às fls. 347/348, na qual alega que os termos do acordo estão sendo cumpridos. Alguns beneficiários (Fernanda Fabiana Dahrouge - fls. 343/346, Ricardo de Toledo - fls. 349/373, Luzia Meire Pereira de Mello - fls. 374/379, Valdir da Silva - fls. 380/386, Frederico Silva Castilho - fls. 390/395), juntaram procuração e requereram o pagamento antecipado dos valores que lhe eram devidos. No despacho de fl. 396 foi determinada a abertura de vista ao MPF para manifestação. O INSS apresentou o aditivo ao acordo já homologado, requerendo a homologação do termo aditivo (fls. 398/400), pelo qual ficou estabelecido que o INSS deixará de enviar correspondência aos beneficiários que fizerem jus a diferenças iguais ou inferiores a R\$ 67,00, sendo certo que as informações poderão ser obtidas através dos canais de atendimento do referido órgão, bem como as diferenças serão pagas por ocasião da concessão de qualquer benefício que venha ocorrer no período de 01/11/2013 até a data prevista no cronograma de pagamento, atualizadas monetariamente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, em conjunto com a primeira mensalidade e,

também, serão igualmente pagas aos dependentes do segurado que contar com o direito ao recebimento das diferenças no caso de concessão de pensão por morte, no mesmo período e condições. Por fim, não ocorrendo concessão de benefício no período mencionado, o segurado terá o prazo prescricional de 5 anos a partir da data prevista no cronograma de pagamento para requerer o pagamento. É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo realizado entre as partes e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o Ministério Público Federal. Dê-se ciência dos termos do presente termo aditivo aos Diretores das Seções e Subseções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 05/07/2013,pag. 456/542

Cronograma dilatado de pagamento;

BENEFÍCIOS ATIVOS

DATA DE PAGAMENTO—IDADE DO SEGURADO— ATRASADOS
fevereiro de 2013—60 anos ou mais—todas as faixas
abril de 2014—de 46 a 59 anos—até R\$ 6.000,00
abril de 2015—de 46 a 59 anos—de R\$ 6.000,00 a R\$ 19.000,00
abril de 2016—de 46 a 59 anos—acima de R\$ 19.000,00
abril de 2016—até 45 anos—até R\$ 6.000,00
abril de 2017—até 45 anos—de R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00
abril de 2018—até 45 anos—acima de R\$ 15.000,00

BENEFÍCIOS CESSADOS E SUSPENSOS

DATA DE PAGAMENTO —IDADE DO SEGURADO— ATRASADOS
abril de 2019—60 anos ou mais—todas as faixas
abril de 2020—de 49 a 59 anos—todas as faixas
abril de 2021—até 45 anos—até R\$ 6.000,00
abril de 2022—até 45 anos—acima de R\$ 6.000,00

Da decadência para requerer a revisão de benefício previdenciário

O *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 estatui um prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. (omissis)

A revisão, ainda não está prescrito, face o acordo entre as partes ocorrido em 05/07/2013, o prazo para executá-la termina em outubro de 2023. Trata-se de legítimo prazo *decadencial* (10 anos) para *se* solicitar a revisão. A Respeitável Decisão estabeleceu 5 (cinco) anos:

o segurado terá o prazo prescricional de 5 anos a partir da data prevista no cronograma de pagamento para requerer o pagamento

Sendo que tem que este prazo há que ser contado a partir das datas estabelecidas no cronograma retro demonstrado, não se confunde com aquele *prescricional* previsto a partir do trânsito em julgado.

Todavia o INSS deixou de realizar a revisão de muitos segurados, fazendo jus a esta revisão. Para se habilitar na execução da Ação Civil Pública (APC) de número 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, proposto pelo Ministério Público x Instituto Nacional de Seguro Social – INSS é necessário de elaborar artigo de liquidação para dar VALOR OU LIQUIDEZ DA EXECUÇÃO.

DA FORMA DE PAGAMENTO

Pagamentos via DEPOSITO IDENTIFICADO em conta corrente junto ao Banco do Brasil S/A; após a contratação dos serviços.

DO PRAZO

Prazo médio de 05 (cinco) dias úteis para entrega dos cálculos ou antes, dependendo da complexidade de cada trabalho.

DA ENTREGA DO TRABALHO

Será remetido ao cliente via e-mail, rigorosamente dentro do prazo acordado, em **planilhas digitalizadas em formato PDF**.

DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

Através do e-mail: sentencacontabil@gmail.com, encaminhe-nos sua autorização. Juntamente com os anexos:

- Provas documentais – Carta de Concessão, documentos pessoais;

- Comprovante de depósito identificado na conta corrente, junto ao Banco do Brasil na importância fixa.

DO CONTATO

Atendemos prontamente todo o Brasil. Seja por telefone [\(11\) 4546.1555](tel:(11)4546.1555), Celular [\(11\) 94713.4685](tel:(11)94713.4685), e-mail: sentencacontabil@gmail.com, Whatsapp e site: www.sentenca.com.br ou www.periciacontabil.com; você terá um acompanhamento profissional constante, ativo e dinâmico.

Contador e Administrador de Empresa: José Roberto Augusto Corrêa
Escritório SENTENÇA E PERICIA CONTÁBIL, situado a Rua Presidente Arthur
Bernardes, 255 – Parque São Vicente – Mauá – Estado de São Paulo – CEP 09371.380.